



**Comarca do Baixo Vouga**

**Aveiro - Juízo do Comércio**

Pr. Marquês de Pombal - 3814-502 Aveiro  
Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.sj@tribunais.org.pt

Proc.Nº 142/14.5T2AVR

22893013

**CONCLUSÃO - 06-08-2014**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Fernanda Soutinho)*

=CLS=

Lusotufu – Indústrias Têxteis Irmãos Rolas, SA requereu o presente procedimento especial de revitalização com o objectivo de promover a respectiva recuperação através de plano de recuperação que veio a ser aprovado por mais de 2/3 dos créditos constantes da lista de credores, com os votos favoráveis dos credores listados pelo sr. administrador judicial provisório a fls. 2063 e ss.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, considerando desde logo o voto favorável do Instituto da Segurança Social, não prevendo o plano quaisquer condições suspensivas ou quaisquer actos ou medidas que devam preceder a respectiva homologação e execução (art. 215º).

Não foi solicitada a não homologação do plano por qualquer interessado (art. 216º art. 17º-F, nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Em conformidade, homologo por sentença o plano de recuperação junto a fls. 1956 e ss., prevendo a revitalização da insolvente através da reestruturação do respetivo passivo, suprimentos e contratação de novos financiamentos bancários, com fiscalização da respectiva execução e autorização para actos de gestão extraordinária de valor superior a € 100.000,00 pelo sr. administrador judicial provisório durante o período de



**Comarca do Baixo Vouga**

**Aveiro - Juízo do Comércio**

Pr. Marquês de Pombal - 3814-502 Aveiro  
Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.sj@tribunais.org.pt

Proc.Nº 142/14.5T2AVR

três anos, e proibição de distribuição de resultados até integral liquidação dos créditos previstos no Plano.

Notifique, publicite e registre (art. 17º F, nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Custas a cargo da requerente/devedora.

Para efeitos de custas, e por aplicação extensiva do disposto no art. 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, fixa-se o valor da acção no correspondente ao da alçada da Relação.

Aveiro, 06.08.2014

A Juiz de Direito

Amélia Rebelo